

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2011 (apensos: PL 2919/2011 e PL 7228/2014)

Outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, oriundo do Senado Federal, isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social os equipamentos e materiais hospitalares sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, bem como partes e peças de reposição.

Determina, ainda, que, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção prevista no Projeto de Lei e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165

da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária. Deverá, ainda, incluir a mencionada renúncia fiscal nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Finalmente, estabelece que, quando sancionadas, as propostas contidas no Projeto de Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, mas produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tramita apenso ao presente Projeto o PL 2919, de 2.011, de autoria do Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT) que “Dispõe sobre a desoneração de tributos federais nas aquisições de equipamentos e medicamentos realizadas por hospitais da rede hospitalar pública”.

Outro projeto que se contra apensado é o PL 7228, de 2.014, de autoria do Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação para máquinas, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares, nas condições que estabelece”.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família isentam do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins os equipamentos e materiais hospitalares sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, bem como partes e peças de reposição.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Delcídio Amaral em 2009. Argumenta o Autor que a tecnologia aplicada à medicina tem avançado a passos largos. No entanto, na maioria das vezes essa evolução tecnológica não tem se traduzido em redução de custos, o que tem inviabilizado a disseminação dos novos equipamentos pelos hospitais brasileiros. Agrava-se, assim, o quadro de desigualdades sociais existente em nosso país: alguns poucos brasileiros têm acesso a uma medicina de ponta, elitizada, e a grande massa de trabalhadores tem acesso a uma medicina mais convencional.

Nesse sentido, o objetivo do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, é reduzir os custos de importação de equipamentos hospitalares para beneficiar maiores parcelas da população com as novas tecnologias da área médica.

Trata-se de Proposição meritória. A Constituição Federal, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido a todos os brasileiros acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da sua saúde. Esse princípio constitucional, no entanto, está sendo parcialmente descumprido quando apenas parte da população tem acesso à melhor tecnologia médica. Ainda que dispendiosa, em termos éticos é obrigatória a busca pelo uso da melhor tecnologia existente para tratar todos os pacientes, como bem argumentou o Senador Papaléo Paes, relator na Comissão de Assuntos Sociais.

Também com o objetivo de disseminar o uso da melhor tecnologia médica, apresentamos ao Projeto de Lei em tela uma emenda para isentar do IPI, do PIS/PASEP e da Cofins as vendas no mercado nacional e para entidades de saúde pública, privada ou sem fim lucrativos de produtos para saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 1973.

A crise econômica mundial levou o Brasil a tomar medidas importantes, a exemplo do “Programa Brasil Maior”, quando foi desonerada a carga tributária de vários setores da indústria nacional.

O setor de saúde, que se baseia em uma cadeia produtiva que compreende a pesquisa, inovação, desenvolvimento de materiais e equipamentos, instalação de parques industriais, bem como amplo mercado consumidor formado por entidades públicas e privadas, além de Santas Casas e hospitais filantrópicos, também necessita ser fomentado.

A emenda que ora apresentamos busca não só baratear os produtos nacionais, mas, principalmente, estabelecer uma isonomia com os produtos importados. Estima-se que os produtos fabricados no Brasil são onerados em 45% como resultado da legislação tributária vigente. Urge, portanto, que sejam adotadas medidas para reduzir os custos dos equipamentos hospitalares fabricados no Brasil.

A isenção tributária por nós proposta acarretará, com certeza, um incremento da cadeia produtiva da saúde e evitará que esse setor vital para o país sofra com a crise econômica mundial, tema esse que, como todos sabemos e que aqui já afirmamos, ensejou a adoção, pelo Governo Federal, de medidas enérgicas e rápidas para evitar a desaceleração da economia e a diminuição dos empregos gerados pela indústria brasileira.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, com as emendas em anexo, e pela rejeição dos PL 2912, 2011 e PL 7228, de 2014. Acrescento que meu posicionamento sobre a rejeição não se trata de um posicionamento contrário aos projetos, mas, tão somente, pelo adiantado regimental que se encontra a matéria oriunda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.871, DE 2011

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, a seguinte redação:

“Outorga isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação de equipamentos hospitalares sem similar nacional e, exceto quanto ao primeiro tributo, na venda, no mercado nacional, de produtos para a saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.”

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.871, DE 2011

EMENDA N° 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2011, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 2º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas, no mercado nacional, de produtos para a saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos.”

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator